

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2017/2018

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, CNPJ nº 00.397.695/0001/97, doravante denominada de “**FAPES**” e, de outro lado, o Sindicato dos Empregados em Previdência Privada do Estado do Rio de Janeiro - **SINDEPPERJ**, CNPJ nº01.412.542/0001/34, em conjunto denominados de “Partes”, na conformidade das cláusulas e condições abaixo ajustadas:

I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas vigentes do Plano de Cargos e Salários da FAPES serão reajustadas em 1º de setembro de 2017 pelo acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de 01/09/2016 a 31/08/2017. Os Empregados contratados após a data de assinatura do presente Acordo não terão direito a qualquer reajuste salarial, pois já terão seus salários de contratação atualizados, cabendo, contudo, à FAPES conceder reajustes a seu livre critério.

Parágrafo Único - Incidirá sobre os valores das comissões e gratificações de funções do Plano de Cargos e Salários - PCS o mesmo índice do reajuste salarial a que se refere o caput da presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª - DO 13º SALÁRIO

A FAPES assegurará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês de janeiro.

CLÁUSULA 3ª - VANTAGENS PESSOAIS

Eventuais condições econômicas e contratuais que sejam fornecidas/concedidas aos Empregados da FAPES a título de vantagem pessoal e que sejam diretamente decorrentes do Plano de Cargos e Salários que vigorou até 04 de dezembro de 2017, não serão estendidos aos novos empregados contratados após esta data, não ofendendo o princípio constitucional da isonomia.

II - CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA 4ª - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

A FAPES concederá o benefício de Auxílio-Refeição no valor de R\$ 1.313,64 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos).

Parágrafo Primeiro - O auxílio-refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o antepenúltimo dia útil do mês anterior ao benefício, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º dia de afastamento em caso de percepção de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, nada sendo devido durante o período que ultrapassar os primeiros 15 dias de afastamento. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula terá natureza indenizatória para todos os fins legais.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A FAPES concederá o benefício de Auxílio Cesta Alimentação no valor de R\$ 565,28 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo Primeiro - O empregado afastado e em gozo de auxílio doença acidentário ou previdenciário não fará jus ao auxílio cesta alimentação.

Parágrafo Segundo - A FAPES fornecerá, somente, no mês de dezembro de 2017, o 13º Auxílio Cesta Alimentação, no mesmo valor previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - O benefício previsto nesta cláusula terá natureza indenizatória para todos os fins legais.

CLÁUSULA 6ª - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A FAPES reembolsará, no âmbito do Programa de Assistência Educacional, em todas as suas modalidades, despesas limitadas ao valor de R\$ 1.089,08 (um mil e oitenta e nove reais e oito centavos).

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto nesta cláusula terá natureza indenizatória para todos os fins legais.

Parágrafo Segundo - O benefício de que trata esta cláusula se aplica, exclusivamente, aos empregados integrantes do Plano de Cargos e Salários vigente até 04 de dezembro de 2017, não se aplicando às contratações realizadas após a referida data.

CLÁUSULA 7ª - DO VALE-TRANSPORTE

A FAPES, em conformidade com a Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, concederá aos empregados vale-transporte em quantidade suficiente para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, mediante solicitação do empregado, que deverá declarar e comprovar o local de sua residência, bem como o meio de transporte utilizado e demais detalhes da linha utilizada para o deslocamento ao trabalho, mantendo atualizados junto ao RH da FAPES seus dados cadastrais.

Parágrafo Primeiro - O benefício será custeado integralmente pelo empregador, inclusive a concessão para transporte seletivo.

Parágrafo Segundo - O benefício terá natureza indenizatória para todos os efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - O empregado que for optante pela utilização do estacionamento não fará jus ao vale-transporte.

Parágrafo Quarto - O benefício de que trata esta cláusula se aplica, exclusivamente, aos empregados integrantes do Plano de Cargos e Salários vigente até 04 de dezembro de 2017, não se aplicando às contratações realizadas após a referida data.

Parágrafo Quinto - Aos empregados contratados após 04 de dezembro de 2017 será concedido vale-transporte nos termos da Lei nº. 7.418/85.

III - CLÁUSULAS INSTITUCIONAIS

CLÁUSULA 8ª - DO TRATAMENTO ISONÔMICO AOS EMPREGADOS

A FAPES continuará assegurando aos seus empregados contratados na vigência do Plano de Cargo e Salários, tratamento isonômico com outros empregados sujeitos ao Plano quanto a benefícios, vantagens e oportunidades, garantindo os mesmos direitos e condições até então vigentes.

Parágrafo único - A presente cláusula, contudo, não se aplicará aos empregados contratados após a cessação da vigência do Plano nos termos da Resolução n. 35 emitida pelo Conselho Deliberativo em 04 de dezembro de 2017, que passarão a observar as condições previstas no Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Deliberativo em 17 de janeiro de 2018

IV- CLÁUSULAS SOBRE DIREITOS TRABALHISTAS E PROTEÇÃO DO EMPREGADO

CLÁUSULA 9ª - DESCONTOS AUTORIZADOS

São considerados legítimos os descontos legais, os previstos em plano de cargos e salários e os autorizados expressamente pelos empregados, observados os limites legais, inclusive os relativos às contribuições realizadas para a Associação dos Funcionários da FAPES - AFFAPES.

CLÁUSULA 10ª - LICENÇA PATERNIDADE

A FAPES concederá a seus empregados licença paternidade de 20 (vinte) dias, com início na data de nascimento, para prestação de assistência ao bebê e à respectiva mãe, sem prejuízo salarial e das demais vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro - O benefício de que trata a presente cláusula se aplica, exclusivamente, aos empregados integrantes do Plano de Cargos e Salários vigente até 04 de dezembro de 2017, não se aplicando às contratações realizadas após a referida data.

Parágrafo Segundo - Aos empregados contratados após 04 de dezembro de 2017, será concedida licença paternidade nos termos do art. 10, § 1º do ADCT da CRFB de 1988.

CLÁUSULA 11ª - LICENÇA MATERNIDADE

A FAPES concederá um período total de 6 meses a título de licença maternidade para todas as empregadas gestantes. **[CLAUSULA AINDA SUJEITA À APROVAÇÃO FINAL DA DIRETORIA DA FAPES APÓS CÁLCULOS QUE ESTÃO EM CURSO]**

CLÁUSULA 12ª - AFASTAMENTO ESPECIAL EM CASO DE BEBÊS PREMATUROS

Em caso de bebês prematuros, nascidos antes de 36 (trinta e seis) semanas e (seis) dias de gestação, que necessitem de hospitalização, será concedido a(o) empregada(o):

- a) Afastamento maternidade especial, imediatamente após o término da licença-maternidade assegurada pela legislação vigente. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) dias.
- b) Afastamento paternidade especial, imediatamente após o término da licença paternidade prevista em lei. O afastamento especial terá duração equivalente ao mesmo número de dias de internação entre o nascimento e a alta do bebê, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O disposto nesta Cláusula será aplicado aos casos de adoção.

CLÁUSULA 13ª - ASSÉDIO SEXUAL

Na FAPES, será considerado falta grave o assédio sexual, entendido como a conduta de natureza sexual, manifestada, fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta a empregado contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual, sendo consideradas nulas as penalidades, inclusive eventual dispensa, imputadas à vítima, desde que, comprovadamente, decorram da resistência da vítima e sejam diretamente relacionadas ao ato de assédio.

Parágrafo único - Para fins de aplicação de qualquer penalidade ao ofensor, será instaurado procedimento interno de investigação, a ser conduzido por comissão interna de empregados ou comissão externa, que deverá elaborar relatório conclusivo acerca da alegada prática de assédio sexual.

CLÁUSULA 14ª - ASSÉDIO MORAL

Na FAPES, será considerado falta grave o assédio moral, entendido como tal a ofensa à dignidade do empregado, por meio de ato, gesto, palavra ou ação praticada de forma repetida e prolongada, visando perseguição, em razão de vínculo laboral, com a intenção de comprometer a carreira da vítima, causar dano a sua integridade física e/ou psíquica e/ou ocasionar deterioração do ambiente de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Para fins de aplicação de qualquer penalidade ao ofensor, será instaurado procedimento interno de investigação, a ser conduzido por comissão interna de empregados ou comissão externa, que deverá elaborar relatório conclusivo acerca da alegada prática de assédio moral.

CLÁUSULA 15ª - DIAS FRUITIVOS - DF

A cada 12 (doze) meses de vigência do respectivo Contrato de Trabalho, o empregado fará jus a 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada que deverão ser gozados parceladamente ou não, em consenso com o seu superior imediato, nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição do respectivo direito, caso contrário haverá perda do respectivo saldo.

Parágrafo Primeiro - O benefício de que trata a presente cláusula se aplica, exclusivamente, aos empregados integrantes do Plano de Cargos e Salários vigente até 04 de dezembro de 2017, não se aplicando às contratações realizadas após a referida data.

Parágrafo Segundo - Em caso de rescisão contratual, independente da sua forma, o empregado não terá direito de ser indenizado pelos dias que eventualmente tiver acumulado.

CLÁUSULA 16ª - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS - PPR

A FAPES se compromete a estudar, elaborar e negociar um Programa de Participação nos Resultados a ser negociado no ano de 2018, nos termos da lei 10.101/00. Contudo, a disposição contida nesta cláusula não cria qualquer direito adquirido ou garantia de pagamento aos empregados.

CLÁUSULA 17ª - DAS FÉRIAS ANUAIS

Todos os empregados terão direito ao gozo de férias anuais, assegurado nos artigos 7º, XVII, da Constituição Federal, e 134 e respectivos parágrafos da CLT, e observados os procedimentos definidos no normativo institucional.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente ao disposto no caput, a FAPES facultará aos empregados o direito ao parcelamento de suas férias dentro do respectivo prazo para fruição, mediante prévio acordo com o superior imediato, desde que seja solicitado formalmente pelo empregado, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e nenhum dos demais inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Havendo parcelamento das férias na forma do Parágrafo Primeiro, o pagamento das verbas devidas será efetuado proporcionalmente a cada período a ser usufruído.

V - CLÁUSULAS SOBRE JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 18ª - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados da FAPES é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, salvo para os empregados que possuem regime especial de jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo, nesse caso, de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Primeiro: A jornada diária de trabalho de que trata o *caput* deverá ser cumprida no horário compreendido entre 09h30min e 18h30min, ressalvado o disposto nas Cláusulas 19ª e 20ª.

Parágrafo Segundo: A regra estabelecida no Parágrafo Primeiro não se aplica aos empregados com regime especial de jornada mencionado no *caput*, bem como aqueles de que trata a Cláusula 20ª, que possuem horários diferenciados de trabalho, ou aqueles enquadrados nas exceções legais previstas no artigo 62, incisos I, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Terceiro: A apuração e o controle de frequência dos empregados da FAPES serão feitos por registros eletrônicos de entrada e saída, que poderão ser ajustados pela FAPES nos casos em que houver discrepâncias ou inconsistências nas marcações.

Parágrafo Quarto: Na forma do artigo 4º, §2 da CLT, não será considerada como hora de prestação de serviço ou à disposição da FAPES, o tempo destinado pelo empregado nas dependências da FAPES para exercer atividades particulares, ainda que seja sem prévia anuência de seu superior imediato e conhecimento formal do Diretor responsável pela respectiva Unidade Administrativa.

Parágrafo Quinto: Para os empregados que trabalhem em jornada de 8 horas, será considerado, para fins de cálculo de horas extras, o divisor de 200. Para os empregados que trabalhem em jornada de 6 horas, será considerado o divisor de 180.

CLÁUSULA 19ª - DO HORÁRIO FLEXÍVEL DE TRABALHO

A jornada diária de trabalho poderá ser cumprida no horário flexível compreendido entre 08h:30min e 20h:00min ou em horário especial de trabalho de que trata a Cláusula 20ª, mediante prévio consenso entre o empregado e seu superior imediato, e de forma a não causar prejuízo ao desenvolvimento das atividades da FAPES.

Parágrafo Primeiro: No interesse do desenvolvimento das atividades da FAPES, o horário para o cumprimento da jornada diária de trabalho de que trata o *caput* deverá ser fixado pelo titular do Departamento ou pelo titular de Unidade Administrativa vinculada a Diretor, na qual esteja lotado o empregado, podendo ser acordado com este.

Parágrafo Segundo: Em conformidade com o § 2º, do art. 59, da CLT, não será permitido acréscimo superior a 02 (duas) horas na jornada diária de trabalho.

Parágrafo Terceiro: O horário flexível de trabalho será aplicado aos empregados de todas as Unidades Administrativas, exceto àquelas que trabalham em atividades que não permitam a adoção desse horário, caso em que tal condição deverá ser explicitada pelo Diretor responsável mediante ato específico.

CLÁUSULA 20ª - DO HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

No interesse do desenvolvimento das atividades da FAPES, a jornada diária de trabalho poderá ser cumprida em horário especial, diferente do preceituado nas Cláusula 18ª, Parágrafo Primeiro e Terceiro, a ser estabelecido pelo titular do Departamento em conjunto com o Gerente da respectiva Unidade Administrativa ou pelo titular de Unidade Administrativa vinculada a Diretor e em consenso com o empregado, devendo o horário assim acordado, inclusive, em relação ao intervalo para alimentação (que poderá ser reduzido para até 30 minutos) e à flexibilidade de horário, se cabível, ser formalmente comunicado à Unidade Administrativa responsável pelo controle de frequência, que registrará a excepcionalidade.

CLÁUSULA 21ª - DOS INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO

O intervalo para alimentação dos empregados com jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas será de 01 (uma) hora, obrigatoriamente usufruído no curso da jornada diária de trabalho, no período compreendido entre 11:00min e 16:00min, em consenso entre o empregado e seu superior imediato, ressalvado o disposto na Cláusula 20ª. Fica ajustado entre as PARTES que esse horário poderá ser pré- anotado nos controles de ponto dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: O intervalo mencionado no *caput* terá dedução automática nos registros eletrônicos de entrada e saída, na hipótese de o empregado usufruí-lo nas dependências da FAPES.

Parágrafo Segundo: Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* os empregados com jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, os quais terão intervalo de 15 (quinze) minutos computado na respectiva jornada diária de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Quando o empregado permanecer no trabalho por período igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias, não ocorrerá a dedução automática de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, entendendo-se, neste caso, que o empregado usufruiu o intervalo para alimentação de que trata o Parágrafo Segundo.

CLÁUSULA 22ª - DEFINIÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA

Considerando a previsão contida no artigo 611-A, inciso V, da CLT e a estrutura de cargos da FAPES, as Partes ajustam, em razão das respectivas atribuições, responsabilidades, nível salarial e alta fidúcia, que os empregados que exercem ou exerceram os cargos abaixo serão considerados como exercentes de cargos de confiança, na forma preconizada no artigo 62, inciso II da CLT:

- Cargos de Confiança Plano de Cargos e Salários fechado em 04.12.2017:

- Chefe de Departamento;

- Gerente;

- Assistente Executivo;

- Assessor.

- Cargos de Confiança Plano de Cargos e Salários aprovado em 17.01.2018:

- GERENTE-EXECUTIVOS:

- Gerente Administrativo Financeiro;

- Gerente de Comunicação;

- Gerente de Compliance e Riscos;

- Gerente de Recursos Humanos;
- Gerente de Controladoria;
- Gerente de Relacionamento;
- Gerente de Tecnologia da Informação;
- Gerente Jurídico;
- Gerente de Saúde Corporativa;
- Gerente de Plano de Saúde;
- Gerente de Seguridade;
- Gerente Atuarial;
- Gerente de Investimentos.

- **GERENTES:**

- Assessor dos Órgãos Colegiados;
- Gerente de Relacionamento;
- Gerente de Saúde Corporativa;
- Gerente de Plano de Saúde,

- **PROFISSIONAL SÊNIOR**

- Assistente Executivo Sênior;
- Analista Administrativo Financeiro Sênior;
- Analista de Comunicação Sênior;
- Analista de Recursos Humanos Sênior;
- Contador Sênior;
- Analista de Tecnologia da Informação Sênior;
- Analista de Saúde Sênior;
- Analista de Seguridade Sênior;
- Analista Atuarial Sênior;

- Analista de Investimentos Sênior.

CLÁUSULA 23ª - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EVENTUAL

Para fins de pagamento de horas extras, em casos eventuais de imperiosa necessidade de serviço, será admitida a prorrogação da jornada diária de trabalho fora do horário flexível de trabalho de que tratam as Cláusulas Segunda e Terceira, mediante registro em formulário específico, devidamente firmado pelo empregado, seu superior imediato, pelo Chefe ou Gerente Executivo do respectivo Departamento ou Unidade Administrativa vinculada a Diretor e pelo Diretor responsável pela Unidade.

Parágrafo Primeiro: Não havendo o registro formal previsto no *caput*, o período registrado fora do horário flexível de trabalho será desprezado, não se considerando tempo à disposição do empregado.

Parágrafo Segundo: Deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas diárias de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Eventuais horas extraordinárias laboradas em domingos ou feriados, caso não compensadas na forma prevista neste **ACORDO**, deverão ser pagas em pecúnia e em dobro.

CLÁUSULA 24ª - DA APURAÇÃO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

A apuração e o controle de frequência dos empregados serão regulados na forma prevista no presente Acordo, que observa as disposições estabelecidas na Portaria MTE nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto - REP.

CLÁUSULA 25ª - DOS AJUSTES DE FREQUÊNCIA

Serão efetuados ajustes de frequência sempre que seja necessário adequá-la à jornada diária de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: O empregado deverá justificar a ausência dentro do horário flexível de trabalho nas hipóteses de serviço ou treinamento externos (desde que necessários e exigidos pela FAPES), inclusive em viagens, em tempo parcial ou total, informando a efetiva carga horária a ser considerada. O horário destinado a pernoite ou repouso do empregado não deverá ser computado.

Parágrafo Segundo: As ausências parciais e as faltas ao trabalho em virtude de problemas de saúde e realização de exames periódicos determinados pelo Departamento Médico da Fundação, ou em razão de acompanhamento do tratamento de dependente, serão abonadas pelo serviço médico da FAPES, nos limites e condições estabelecidas nos normativos internos, sendo que o abono de ausência parcial não poderá gerar saldo positivo no dia.

Parágrafo Terceiro: As faltas ou ausências relativas à convocação judicial somente serão abonadas nos casos em que o empregado estiver à disposição da Justiça ou em ações de interesse da FAPES, sendo que a ausência referente ao comparecimento em audiência relativa aos interesses particulares do empregado não será abonada.

Parágrafo Quarto: As ausências parciais e as faltas ao trabalho em virtude de treinamento e convocações judiciais eventualmente abonadas não gerarão saldo positivo no dia.

Parágrafo Quinto: Serão aplicadas as medidas previstas na CLT, na legislação vigente e nas normas internas às faltas não reconhecidas ou não abonadas nos limites e condições estabelecidas nos normativos internos e nos termos dos Parágrafos Segundo e Terceiro.

Parágrafo Sexto: Salvo existência de controle manual ou outros mecanismos de controle, será considerada cumprida a jornada diária de trabalho nos casos de falhas ocorridas nos equipamentos eletrônicos de controle de frequência.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo falhas nos equipamentos eletrônicos de controle de frequência, a jornada diária efetivamente trabalhada deverá ser informada pelo empregado, com a finalidade de compensação, a fim de que seja considerado o horário não registrado.

Parágrafo Oitavo: Cada ajuste efetuado pelo empregado deverá ser reconhecido e ratificado pelo respectivo superior imediato.

CLÁUSULA 26ª DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS

As Partes instituem por meio deste Acordo a implementação de um sistema de banco de horas, no qual as horas positivas ou negativas realizadas diariamente serão, respectivamente, creditadas ou debitadas no Banco de Horas de cada empregado, na proporção de 1 (uma) para 1 (uma), inclusive as horas, eventualmente, laboradas aos sábados.

Parágrafo Primeiro: O saldo mensal acumulado será transferido para o mês subsequente, observado o disposto no Parágrafo Segundo, não podendo ultrapassar o limite máximo equivalente a 03 (três) vezes a duração da jornada diária de trabalho.

Parágrafo Segundo: O saldo mensal positivo de horas trabalhadas que exceder o limite de 03 (três) jornadas diárias de trabalho será descartado e o saldo mensal negativo que exceder o mesmo limite será descontado na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao do fechamento da apuração do saldo negativo excedente.

Parágrafo Terceiro: Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo, o saldo mensal de horas, positivo ou negativo, de que trata o *caput*, deverá ser equacionado nos respectivos anos civis, observado o período de validade deste Acordo, devendo eventual saldo verificado na data de término deste Acordo ser: (i) descartado, se positivo, não podendo ser considerado como hora-extra realizada na forma prevista

neste Acordo; e (ii) descontado, se negativo, na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao fechamento da apuração do saldo negativo excedente.

Parágrafo Quarto: O empregado deverá evitar a existência de saldo positivo ou negativo ao final do prazo previsto no Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quinto: Será permitido o acerto, mediante débito no Banco de Horas previsto neste Acordo, de ausência correspondente ao limite máximo de 03 (três) jornadas diárias de trabalho, em todas as oportunidades que o saldo do Banco de Horas assim o permita, mediante autorização expressa do superior imediato previamente à ausência do empregado.

Parágrafo Sexto: Para o acerto de jornada integral, conforme previsto no Parágrafo Quarto, o empregado deverá ter acumulado em seu saldo de Banco de Horas, até o mês da última competência apurada pela Unidade Administrativa responsável pelo controle de frequência, saldo suficiente para a compensação pretendida.

VI - CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A FAPES somente concederá e reconhecerá a estabilidade provisória de seus empregados nos termos determinados/previstos em lei.

VII - CLÁUSULAS SOBRE SEGURO E SAÚDE

CLÁUSULA 28ª - SEGURO ACIDENTES PESSOAIS DE EMPREGADOS EM VIAGEM A SERVIÇO E TREINAMENTO

A FAPES se compromete a manter Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais para empregados em viagem para treinamento ou em viagem a serviço no patamar atualmente praticado.

CLÁUSULA 29ª - PLANO DE SAÚDE

A FAPES se compromete a disponibilizar e manter um plano de saúde aos seus empregados ativos e assistidos, respeitados os termos e condições do Regulamento, bem como a legislação e regulamentação aplicável, em especial as Resoluções nºs 22 e 23 de 18 de janeiro de 2018 da CGPAR.

Parágrafo único: Caso haja alguma alteração nos termos e condições do plano de saúde em decorrência de modificação de Regulamento ou determinação da CGPAR ou qualquer outra entidade, a FAPES deverá tomar todas as medidas para se adequar às novas determinações, sem que isso seja caracterizado como uma alteração contratual lesiva aos empregados e assistidos.

VIII - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 30ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As Partes reconhecem a validade da Resolução n. 35 emitida pelo Conselho Deliberativo em 04 de dezembro de 2017, que determinou o fechamento do Plano de Cargos e Salários, bem como que todos os empregados que forem contratados a partir desta data estarão elegíveis, quando houver, a um novo Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único: Ficará garantido aos empregados que permanecerem no Plano de Cargos e Salários que vigorou até 04 de Dezembro de 2017, o direito de migrar para o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Deliberativo em 17 de janeiro de 2018, sendo que a decisão do empregado que optar por migrar terá efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro Plano, na forma do entendimento consolidado na súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA 31ª - VIGÊNCIA

As partes concordam que o presente Acordo Coletivo de trabalho passará a reger as relações entre os empregados e a FAPES, vigorando a partir de 1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018, sendo vedada a ultratividade na forma da lei.

CLÁUSULA 32ª - REGISTRO NO SISTEMA MEDIADOR

Justas e acordadas, as partes firmam este documento em 3 (três) vias, devendo o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho ser realizado por meio do sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego pela FAPES, no prazo máximo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 614 da CLT.

E, estando as partes convenientes justas e acordadas, transmitem o presente Acordo Coletivo de Trabalho, para assinatura do requerimento que será protocolado no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo.